



Pré-Edital DPE/SP

Difusos e Coletivos

Ação Civil Pública



SUMÁRIO

DIFUSOS E COLETIVOS.....	3
1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/1985).....	3
2. A HISTÓRIA DO DIREITO COLETIVO	3
2.1 MODELOS DE TUTELAS JURISDICIONAIS NOS DIREITOS COLETIVOS.....	4
2.2.1 MODELO DA VERBANSKLAGE (TRADICIONAL DA EUROPA-CONTINENTAL)	5
2.2.2 MODELO DAS CLASS ACTIONS (MODELO NORTE-AMERICANO).....	5
3. INTERESSE OU DIREITO SUBJETIVO?	7
4. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS	7
4.1 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	8
5. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS.....	11
5.1 SENTENÇA COLETIVA ENVOLVENDO DIREITOS DIFUSOS.....	17
5.2 SENTENÇA COLETIVA ENVOLVENDO DIREITOS COLETIVOS <i>STRICTO SENSU</i>	17
5.3 SENTENÇA COLETIVA ENVOLVENDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	18
6. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL	22
7. TRANSPORTE <i>IN UTILIBUS</i> DA COISA JULGADA	24
8. JURISPRUDÊNCIA ESSENCIAL	36



DIFUSOS E COLETIVOS

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/1985)

Esse ponto é sem dúvidas um dos mais relevantes dentro de difusos e coletivos e processo civil, já que costuma aparecer em ambas as matérias. Veremos um pouquinho de História antes, porque é importante.

2. A HISTÓRIA DO DIREITO COLETIVO

Na família romano-germânica (civil law), a doutrina¹ aponta que o antecedente mais antigo das ações coletivas foi a **ação popular romana**. O objetivo *actio romana* era proteger um direito individual, as ações populares eram exceção a essa regra.

Os romanos tinham uma concepção de que a *res pública* (coisa pública) era de todos, sendo coproprietários dos bens públicos, razão pela qual a **ação popular romana** tinha o objetivo de proteger tais bens. Desta forma, se alguém ajuizasse uma ação popular, a decisão vinculava a todos.

Tem-se notícia de que a ação **popular romana**, em princípio, buscava proteger as pretensões do **direito penal**, com pedidos de cominação de multas, penas pecuniárias ou medidas de caráter inibidor ao violador da lei. Porém, ao passar do tempo, passou-se a tutelar os direitos transindividuais, porém, *“ainda que fortemente relacionada à defesa das coisas públicas e de caráter sacro”*, como bem lembra o professor Rodrigo Vaslin.

Com o passar do tempo foram sendo desenvolvidas outras ações, como a *pro libertate*, em defesa da liberdade, *pro tutela*, na defesa do pupilo, a *ex lege Hostilia*, para proteção dos bens do ausente vítima de furto, etc. Todas elas tinham como fundamentação o interesse geral de cumprimento da lei, o que já demonstrava a natureza transindividual dos interesses tutelados.

Porém, com a queda do império Romano, as ações populares não resistiram ao direito bárbaro. Essas ações coletivas, no *civil law*, voltaram a surgir na Bélgica em 1836 e na França em 1837. Essas duas leis serviram de inspiração para a ação popular eleitoral italiana, em 1859.

A doutrina é clara ao afirmar que com relação ao direito **anglo-saxão** (*common law*) já há casos de demandas coletivas já no século XII.

IMPORTANTE: O primeiro caso que se tem registro no direito **anglo-saxão** foi em 1199, quando foi ajuizada demanda por um pároco de Barkway perante a Corte Eclesiástica de Canterbury para tratar do direito a certas oferendas e serviços diários em face de um determinado grupo (Paroquianos de Nuthamstead), sendo chamados em juízo apenas algumas pessoas para responderem por todos.

¹ DINIZ, Rodrigo Vaslin. Manual de Processo Coletivo, 2023. Pág.71



Na verdade, outros casos surgiram no século XIII, tornando-se mais frequentes nos séculos XIX e XV, nas paróquias e povoados, com o intuito de se proteger determinadas células sociais por seus líderes (a família, as vilas, a Igreja).

Porém, muito embora já existisse, como vimos, algumas demandas que, na prática, já envolviam direitos transindividuais, não existia, pelo menos naquele momento, uma preocupação com a parte teórica ou justificativa acerca da legitimação de representantes para tutelar os direitos da coletividade. A prioridade era o mérito do litígio, de forma que não havia qualquer prioridade para saber quem de fato seriam as partes legítimas daquele processo.

Esse debate começa a aparecer no fim do século XVII, quando surgiu o instrumento denominado **Bill of Peace**.

A doutrina classifica o **Bill of Peace** como um modelo de demanda, admitida nos tribunais de equidade, que rompia com o princípio segundo o qual todos os sujeitos interessados deveriam, obrigatoriamente, participar do processo. Desta forma, com o **Bill of Peace** passa-se a permitir que fossem representados por indivíduos que, por nome próprio, demandariam por interesses comuns dos representados, ou também **seriam demandados por conta de tais interesses**, de toda forma ficando os representados vinculados pela coisa julgada.

Nos Estados Unidos, o instrumento precursor, segundo a doutrina, foi o **Federal Rules of Civil Procedure (1938)**, que foi considerado o primeiro Código de Processo Civil dos EUA em âmbito federal, sendo que a **Rule 23 (Regra 23)** foi responsável pela criação da **Class Actions**, regra esta reformada em 1966 (*Isso porque foi apenas em 1966 que foi aprovada a Rule 23, que estabelece pressupostos processuais e condições da ação para admissibilidade e prosseguimento das class action*).

CLASS ACTION: Segundo a doutrina, a *class action* no direito norte-americano é um procedimento em que uma pessoa considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum. Seu cabimento restringe-se àquelas hipóteses em que a união de todos que poderiam ser partes em um mesmo processo (que se afirmam titulares da lide levada ao Estado juiz) não é plausível (até porque seu número poderia chegar a milhões) ou porque sua reunião, em um só processo, daria ensejo a dificuldades insuperáveis quanto à jurisdição e à competência. No direito Americano vem regulada pela **Regra 23 do Federal Rules of Civil Procedure**, bem como nas leis próprias de cada estado.

Há quem sustente que a *Rule 23* foi o instrumento que mais influenciou os estudiosos da ação coletiva, sendo inspiração para vários sistemas de tutela coletiva, inclusive o Brasil.

2.1 Modelos de tutelas jurisdicionais nos direitos coletivos

Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior relatam que há dois modelos de tutelas jurisdicionais nos direitos coletivos: **a) modelo da Verbansklage** (Tradicional da Europa-Continental) e **b) modelo das Class Actions** (modelo norte-americano)



2.2.1 Modelo da *Verbansklage* (tradicional da Europa-Continental)

A Itália, em 1970, já contava com o art. 28 do Estatuto do Trabalho que previa uma legitimação para o sindicato.

A França também previa a tutela coletiva na *Loi Royer*, porém, a doutrina lembra que foi o modelo alemão que melhor descreveu as peculiaridades desse sistema.

Na Alemanha foram criadas as chamadas “ações associativas” previstas na Lei para o Regulamento das Cláusulas Gerais dos Negócios que, conforme Rodrigo Vaslin, tal diploma tratava apenas da tutela de interesses coletivos dos consumidores, em 1976.

São apontadas as seguintes características² do modelo alemão das *Verbansklage*:

- **especial legitimação ativa das associações**, com escolha de um "sujeito supraindividual", para tutelar, em nome próprio, o direito que passa a ser considerado como direito próprio (tutela dos consumidores por associação de consumidores, tutela do meio ambiente por associações ambientais etc.);
- **distanciamento da tutela de direitos individuais**. A exemplo, Taruffo diz que a lei italiana sobre meio ambiente não prevê nenhuma hipótese de tutela individual, voltando-se a responsabilidade pelo dano para a reparação ao Estado;
- **duas formas de tutela são previstas para a associação**: i - por meio da delegação da tarefa de representar o indivíduo, que necessita da autorização do titular da relação jurídica individual; ii - hipóteses em que a associação faz valer um direito supraindividual, mas são bem mais restritas.
- **tutela permitida em juízo é somente aquele em que o pedido contém uma tutela inibitória ou injunção**, voltadas para as obrigações de fazer e não fazer, e não para obrigações de pagar.

CRÍTICAS: Tal modelo, no entanto, é deficitário. A uma, porque é extremamente fragmentário, sem um micro-sistema formado. A duas, não há orientação de mudança de perspectiva individual do litígio para a perspectiva coletiva, ao contrário do que ocorre com a *class actions*, como veremos.

2.2.2 Modelo das *Class Actions* (modelo Norte-Americano)

De fato, nos EUA a *Rule 23* (ou Regra 23) da *Federal Rules of Civil Procedure* foi responsável pela criação da *Class Action*, em 1938, e reformada em 1966. Segundo a doutrina³, nesse modelo há os seguintes destaques:

² DINIZ, Rodrigo Vaslin. Manual de Processo Coletivo, 2023. Pág.73

³ DINIZ, Rodrigo Vaslin. Manual de Processo Coletivo, 2023. Págs.75 e 76



- a legitimidade do indivíduo ou grupo de indivíduos (diferentemente do direito brasileiro), caracterizada a partir de 1966 pela presença do forte controle judicial da "adequada representação".

OBS: Suzana Gastaldi lembra que “apesar da forte influência do sistema processual da ação de classe norte-americana, a ação civil pública possui as suas peculiaridades e, dentre as principais diferenças entre esses dois tipos de ações coletivas, ressaltam-se: a) a legitimidade ativa, que no modelo brasileiro é sempre conferida pela lei – artigo 5.º da Lei da Ação Civil Pública e artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor –, sem a figura estadunidense dos representantes de classe; e b) as ações de classe permitem que os danos individuais das vítimas sejam apurados em conjunto e repartidos em juízo, o que não acontece na ação civil pública, mormente nos casos em que versa sobre interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, haja vista serem indivisíveis por natureza. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28982/a-influencia-do-direito-norte-americano-e-a-acao-civil-publica-como-garantia-fundamental-ao-acesso-coletivo-a-justica>

CAIU NA DPE-RJ– BANCA PRÓPRIA– 2021: A ação civil pública brasileira inspirou-se no sistema de legitimação *ad causam* da *class action* americana.⁴

- vinculatividade da coisa julgada para toda a classe, quer beneficiando-a, quer prejudicando-a, no caso de improcedência da ação. Essa é uma das grandes diferenças se comparada ao modelo brasileiro, já que aqui há coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* apenas se beneficiar os titulares dos direitos individuais (*secundum eventum litis*).
- adequada notificação para aderir à iniciativa, modificação presente nas reformas de 1983. Esse direito é reconhecido como *right to opt out* ou direito de colocar-se fora, a salvo da coisa julgada.

CAIU NA DPE-PR– FCC– 2017: Em termos de direitos individuais homogêneos, representa maior abrangência da tutela o sistema de exclusão (*opt-out*), em que os interessados são automaticamente atrelados à decisão coletiva, se não houver manifestação.⁵

- atribuição de amplos poderes ao juiz (*defining function*), diferenciando o modelo tradicional de litígio (vinculado à atividade das partes e neutralidade do juiz) do modelo de Processo Coletivo vinculado à tutela do interesse público.
- previsão de legitimidade passiva coletiva (*defendant class actions*), tema que, no Brasil, é objeto de ferrenha discussão doutrinária.
- reparação fluida ou *fluid recovery*, autorizando que aquele montante não exigido pelas vítimas na execução da sentença coletiva seja pleiteado e destinado a outros fins (v.g. fundos), sistemática parecida à brasileira (art. 100, CDC).

⁴ GAB: E. O modelo americano de processo coletivo é marcado pela representação adequada, que significa que o juiz faz o controle do legitimado coletivo, que pode ser inclusive o indivíduo. No sistema brasileiro quem faz esse controle é a lei, que indica quais são os legitimados ativos

⁵ GAB: C. De fato, nessa vinculação automática (que vigora nos EUA), no silêncio, os indivíduos poderão ser atingidos pela tutela coletiva. No Brasil, porém, isso não existe. Para ser atrelado à coisa julgada, precisa de uma atitude ativa.



É bom lembrar que esse modelo das *Class Actions* é uma tendência mundial, sendo o mais bem-sucedido.

3. INTERESSE OU DIREITO SUBJETIVO?

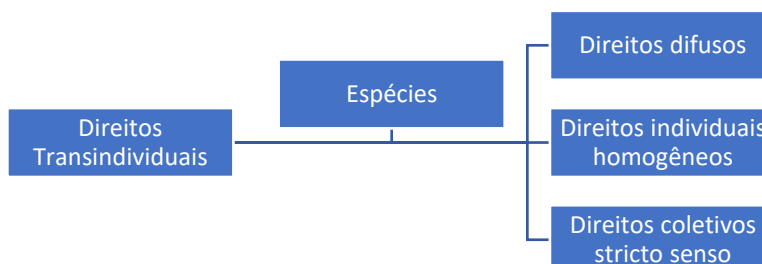
Alguns autores chamam, por exemplo, a matéria Difusos e Coletivos de “Interesses Difusos e Coletivos”. Neste caso, há alguma diferença entre interesse e direito? A doutrina aponta que sim!

INTERESSE	DIREITO SUBJETIVO
Interesse é qualquer pretensão em geral, é o desejo de obter determinado valor ou bem da vida, de satisfazer uma necessidade. O interesse de alguém pode encontrar, ou não, respaldo no ordenamento jurídico. (Masson, 2015, p. 42).	“Direito subjetivo, por sua vez, segundo Reale, é “a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio”. É, portanto, a posição jurídica que o ordenamento jurídico assegura a uma pessoa, a um grupo de pessoas ou a um ente, em relação a um determinado bem e/ou pessoas. Imagine-se que uma ação busque a tutela de determinado valor cuja proteção, ao final, seja recusada, por ausência de amparo no ordenamento. Ela terá visado à defesa de simples interesses. Pense-se, agora, em outra, que postule a tutela de valores cuja proteção, por fim, seja deferida, ante a existência de respaldo no ordenamento. Ela terá visado, portanto, à defesa de direitos subjetivos. Não queremos dizer, com isso, que o direito subjetivo depende sempre de um prévio reconhecimento judicial. A manifestação do Estado-juiz, muitas vezes, é meramente declaratória de um direito subjetivo preexistente.” (MASSON, 2015, p. 43).

Agora vamos continuar...

4. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Atenção, pois “direitos transindividuais” possuem as seguintes espécies de direitos:





A legitimidade para ajuizamento dessas ações é **CONCORRENTE** (vários legitimados) e **DISJUNTIVA** (cada legitimado pode sozinho propor a demanda).

CAIU NA DPE-BA– FCC– 2021: Quando dois legitimados ajuízam em conjunto determinada ação coletiva versando sobre direitos difusos, classifica-se o litisconsórcio em ativo, inicial e necessário, em razão da natureza incindível da relação jurídica de direito material.⁶

4.1 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Para não esquecermos do que se trata cada espécie de direito, vamos relembrar!

DIFUSOS (ESSENCIALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO (ESSENCIALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base ;
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (ACIDENTALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos os decorrentes de origem comum . Esses direitos são tidos como <i>acidentalmente coletivos</i> pois, a rigor, são direitos divisíveis e seus titulares são determináveis. Assim, foge da regra do direito coletivo em essência (indivisível). No entanto, como forma de otimizar a tutela de tais direitos (pois a tutela individual é demasiadamente onerosa e demorada) há a possibilidade de esses direitos divisíveis serem tutelados em conjunto a título de direito individual homogêneo.

Saber disso é muito importante, considerando que a Defensoria Pública é legitimada a propor ações coletivas (qualquer espécie de direito envolvido), segundo a LC nº 80/94, sendo, inclusive, sua **função institucional a defesa do consumidor em juízo**. Senão vejamos:

*Art. 4, VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos **direitos do consumidor**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;*

Portanto, você, quando for Defensora ou Defensor Público, poderá patrocinar causas mesmo que o direito envolvido seja individual homogêneo. Isso porque a expressão “necessitado” prevista no art. 134 da CF/88, não se refere exclusivamente ao necessitado **econômico**, mas também ao necessitado jurídico, organizacional, etc., conforme jurisprudência do STJ.

⁶ **GAB: Errado.** Litisconsórcio ativo, facultativo e inicial. Lembrar da legitimidade disjuntiva.



Desse modo, a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Info 784). O STF também entende que a Defensoria Pública, ao ajuizar uma ACP, deverá provar que os interesses discutidos na ação têm pertinência com as suas finalidades institucionais. Por isso, é preciso que os titulares dos direitos sejam, em tese, pessoas necessitadas. (RE 733433/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/11/2015).

CAIU NA DPE-PA– CESPE– 2022: Considerando a jurisprudência majoritária e atual do STF a respeito da legitimidade da DP para o ajuizamento de ação civil pública, assinale a opção correta.

- A) O STF entendeu que a referida questão é infraconstitucional e depende do exame da legislação processual, tendo negado a existência de repercussão geral sobre o tema.
- B) A DP tem legitimidade ampla para a propositura de ação civil pública que vise promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos.
- C) A DP não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública. Contudo, pode atuar no polo ativo como assistente do MP na defesa dos direitos dos hipossuficientes e das pessoas necessitadas.
- D) A DP tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.
- E) A DP não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública, uma vez que apenas o MP possui legitimidade para defender em juízo direitos difusos e coletivos.⁷

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “Entende o STJ que, no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, contado esse prazo a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda”.⁸

CAIU NA DPE-PE-FGV-2025: A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos desde que os titulares sejam, em tese, pessoas necessitadas.⁹

APROFUNDA RDP: NECESSITADOS JURÍDICOS E O CASO DA BOATE KISS. A Ministra do STJ Nancy Andrighi, em 2018, manteve ação civil pública movida pela Defensoria gaúcha para bloquear bens dos sócios da boate Kiss, entendendo que “já se consolidou a tese de que a Defensoria Pública também tem como finalidade a tutela de interesses individuais homogêneos em relação aos necessitados, assim considerados, não somente os que não possuem condições econômico-financeiras, mas também aos hipossuficientes jurídicos”, no REsp 1.457.550.¹⁰

No julgamento do REsp 1.847.991-RS (julgado em 16/08/2022), o STJ entendeu que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com vistas a impor obrigações legais na tutela dos pequenos agricultores, não sendo necessária a comprovação de carência dos assistidos.

⁷ **GAB: D.** A Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Info784 – STJ). STF: RE 733433/MG.

⁸ **GAB: Certo.** O STJ entende que, na falta de previsão legal específica na lei da ACP, aplica-se, por analogia, o artigo 21 da Lei 4.717/67 Lei da Ação Popular. “Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.”.

⁹ **GAB: Certo.** Art. 4º da LC nº 80/94: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

¹⁰ Voto da Relatora disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-representar-vitimas-kiss-acp.pdf>



A legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas advém de diversos dispositivos, dentre eles constitucionais e legais, como já sabemos (mas não custa revermos):

CF/88.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais **e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

LC 80/1994.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – **promover ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a **defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos** e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Lei 7.347/1985.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

No caso concreto, a Defensoria Pública havia ajuizado ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos de pequenos produtores, pretendendo dar implemento à previsão legal de necessidade de apoio estatal, jurídico e técnico, aos pequenos agricultores de economia familiar, ou equiparados, para registro gratuito da reserva legal no cadastro ambiental rural.

O STJ entendeu que deveria ser reconhecida a **presunção legal da hipossuficiência a estes pequenos agricultores**, uma vez que o próprio Código Florestal prevê que o poder público deve prestar apoio técnico e jurídico para o seu devido registro da reserva legal, podendo a Defensoria Pública ser legitimada a ação civil pública em questão.

Dessa forma, o STJ decidiu o seguinte:

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos



agricultores familiares, sendo prescindível a comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos. STJ. 2ª Turma. REsp 1.847.991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/08/22 (Info 748).

Dando continuidade ao nosso estudo, quanto à prevenção, o CPC assim estabelece como regra geral:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial **torna prevento o juízo**.

Porém, diferentemente, a Lei da ACP estabelece que a **propositura da ação** é quem prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, vejamos:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A **propositura da ação** prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

CAIU NA DPE-PA– CESPE– 2022: Conforme regra presente na Lei da Ação Civil Pública, uma vez constatada a conexão entre diversas ações civis públicas que tramitem em diferentes órgãos jurisdicionais da mesma comarca, estará prevento para julgamento conjunto das ações conexas o juízo:

- A) em que ocorreu a propositura da primeira ação.
- B) da ação em que foi realizada a primeira citação válida.
- C) que atue na ação em fase processual mais avançada.
- D) que atue na ação com objeto mais amplo.
- E) indicado na lei de organização judiciária local para examinar ações coletivas conexas.¹¹

Continuando o ponto, outro detalhe tem sido cobrado com bastante frequência: os efeitos proferidos em cada decisão relativa aos direitos em questão, isto é, a chamada **COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS**.

5. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Saiba, inicialmente, que a coisa julgada nas ações coletivas encontra disciplina nos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. Isso mesmo, no CDC. Mas calma, não se assuste, vamos entender isso.

Antes, para facilitar o estudo, veja o que dispõe o art. 16 da Lei da ACP:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por

¹¹ **GAB: A.** Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Lei da ACP).



insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Em abril de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) **declarou a inconstitucionalidade desse artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985)**, alterada pela Lei nº 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a profere.

Desta maneira, o STF fixou as seguintes teses:

“I – É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997.

II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.

III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”. **Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).**

CAIU NO MPE-MG-FUNDEP-2022: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes exclusivamente nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.¹²

CAIU NO MPE-TO-CESPE-2022: É constitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.¹³

CAIU NO MPE-GO-FGV-2022: Nessa situação, é correto afirmar que:

- A) caso seja julgada procedente a ação civil pública ajuizada pela associação, a eficácia subjetiva da sentença alcançará os sujeitos residentes em todos os territórios de comercialização do produto, inclusive o Estado de Goiás, motivo pelo qual é dispensada a identificação dos associados na petição inicial;
- B) tendo em vista o descumprimento de norma editada pela Anvisa, configura-se o interesse de entidade autárquica federal, de modo que a atribuição para o ajuizamento de ação civil pública com pedido de condenação do fornecedor a retirar o produto de circulação é do Ministério Público Federal, vedada a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás;
- C) é da competência do Juízo estadual de Goiânia (GO) julgar a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás com pedido de condenação do fornecedor a retirar o alimento de circulação, pois a

¹² **GAB: Errado.** Consoante entendimento do STF, é inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97 [...]. STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

¹³ **GAB: Errado.** O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade desse artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), alterada pela Lei nº 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a profere. Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).



eventual coisa julgada da ação ajuizada pela associação somente alcançará os seus filiados residentes em Brasília (DF), que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial;

D) o Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal poderiam, em litisconsórcio, ajuizar ação civil pública perante a Justiça Estadual de Goiânia (GO) com pedido de condenação do fornecedor ao pagamento de danos morais coletivos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado de Goiás e a retirar o produto de circulação;

E) é da competência do Juízo estadual de Goiânia (GO) julgar a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás com pedido de condenação do fornecedor a retirar o alimento de circulação, pois a eventual sentença de procedência fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator.¹⁴

CAIU NO MPDFT-Banca Própria-2021: Na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.¹⁵

CAIU NA DPE-SC-FUNDATEC-2025: Sobre as ações coletivas, assinale a alternativa INCORRETA.

A) Em ACP, a ausência de publicação do edital destinado a possibilitar a intervenção de interessados como litisconsortes não impede, por si só, a produção de efeitos *erga omnes* de sentença de procedência relativa a direitos individuais homogêneos.

B) Os interesses difusos têm como titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato, enquanto os interesses coletivos têm como titulares as pessoas integrantes de determinado grupo, categoria ou classe.

C) De acordo com a jurisprudência atual do STJ, caso seja julgada procedente ação civil pública proposta por associação para tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores, com fundamento na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), possuirão legitimidade para a liquidação e a execução da sentença todos aqueles beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação autora da ação.

D) Cabem à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

E) Fará coisa julgada *ultra partes* a sentença de procedência em ações coletivas que tiverem por objeto a tutela de interesses ou direitos difusos.¹⁶

¹⁴ **GAB: A.** "(...) 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Acórdão 1392419, Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022.

¹⁵ **GAB: Errado.** Consoante entendimento do STF, é inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97 [...]" STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

¹⁶ **GAB E.** A alternativa está incorreta, pois a sentença de procedência em ações coletivas que tiverem por objeto a tutela de interesses ou direitos difusos fará coisa julgada erga omnes, ou seja, para todos.



O Plenário do STF também decidiu que, em se tratando de ação civil pública com abrangência nacional ou regional, sua propositura deve ocorrer no **foro**, ou na circunscrição **judiciária**, da **capital do estado** ou no **Distrito Federal**, nos termos do artigo 93, inciso II, do CDC. No caso de alcance geograficamente superior a um estado, a opção pela capital deve contemplar uma que esteja situada na região atingida. **Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).**

CAIU NO MPE-PR-Banca Própria-2021: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem abrangência nacional a eficácia da coisa julgada decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o STJ.¹⁷

SE LIGA NA JURIS: Caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva proposta por sindicato deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.399.352-MA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 23/4/2024 (Info 812).¹⁸

Dando continuidade, lembremos que a coisa julgada pode ser ***erga omnes*** ou ***ultra partes***, conforme seja a ação fundada em direito ou interesse **difuso, coletivo** ou **individual homogêneo**.

Vejamos o que estabelece o art. 103 do CDC (*Recorde-se, inicialmente, que, por força do art. 21 da LACP, as regras processuais do CDC também lhe são aplicáveis (princípio da integração), o que inclui o art. 103 desse Código*):

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a **sentença fará coisa julgada:**

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso **I do parágrafo único do art. 81**;

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso **II do parágrafo único do art. 81**;

III – *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso **III do parágrafo único do art. 81**.

¹⁷ **GAB: Certo.** Consoante Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).

¹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Sentença coletiva beneficiou todos os servidores públicos estaduais indistintamente; não é possível, na execução individual, querer restringir a apenas aos servidores filiados diretamente a esse sindicato.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fb4d66331c887d230d709259df335c48>>. Acesso em: 29/07/2024



Um ponto que você precisa saber é que com relação ao **limite subjetivo da coisa julgada**, **diferentemente** do que ocorre no **processo individual**, as sentenças em processos coletivos **alcançam um grupo de pessoas** (direito difuso; coisa *julgada erga omnes*) ou todos os integrantes do grupo, classe ou categoria (direitos coletivos *stricto sensu*; coisa julgada *ultra partes*) ou todas as pessoas unidas pela origem comum (direito individual homogêneo; coisa julgada *erga omnes*).

Caso haja sentença de extinção **SEM** resolução do mérito, isso produz apenas **coisa julgada formal**. Em outras palavras, as partes podem propor uma nova ação coletiva sem qualquer problema.

Tratando-se de **interesse ou direito difuso** (inciso I do parágrafo único do artigo 81), sendo promovida ação coletiva por um dos legitimados do art. 82, a coisa julgada **terá eficácia de coisa julgada material erga omnes**, salvo se o pedido deduzido for julgado **improcedente por insuficiência de provas** (**coisa julgada *secundum eventum probationis***), hipótese em que qualquer legitimado poderá ingressar com nova ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (inciso I do art. 103).

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado pela sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que *"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"*. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. TEMA N. 499 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGIMIDADE DE EXEQUENTE NÃO ABRANGIDO PELA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. [...] IV - A Suprema Corte, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. V - Nessa linha, está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo ou a ação civil pública. [...] (AgInt no REsp n. 1.993.350/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.).



IMPORTANTE: De acordo com o STJ, no Info. 803, o entendimento do Tema n. 499 supra deve ser aplicado às ações coletivas em que a associação representa seus associados por legitimação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88. STJ. Corte Especial. EREsp 1.367.220-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/3/2024 (Info 803).¹⁹

CAIU NO MPE-MG-FUNDEP-2022: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.²⁰

CAIU NA DPE-AC-CESPE-2024: Em relação à tutela, em juízo, dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, assinale a opção correta segundo a jurisprudência dos tribunais superiores.

A) A ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, diferentemente da ação ordinária coletiva, apresentam uma delimitação apriorística do grupo que mantém relação com o legitimado para propositura da ação.

B) As ações coletivas não se submetem às normas relativas ao julgamento de casos repetitivos, conforme previsto no Código de Processo Civil (CPC).

C) No caso de ação coletiva de rito ordinário ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, a eficácia da coisa julgada, sob o ângulo subjetivo, não alcança aqueles que se filiaram somente após a propositura da demanda.

D) As balizas subjetivas do título judicial formalizado em ação ordinária proposta por associação na qualidade de substituta processual são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados indicados na sua petição inicial.

E) A cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil está condicionada à autorização expressa dos associados, à relação nominal destes, bem como à comprovação de filiação prévia.²¹

O Superior Tribunal de Justiça entende que a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que proposta por entidade associativa de âmbito nacional, em desfavor da União, na Justiça Federal do Distrito Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO

¹⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Nas ações coletivas em que a associação representa seus associados por legitimação ordinária o entendimento que deve ser aplicado é o firmado no Tema 499 do STF.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e5fb88b398b042f6cccce46bf3fa53e8>>. Acesso em: 24/07/2024

²⁰ **GAB: Certo.** A Suprema Corte, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

²¹ **GAB: C.**



NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997. Precedentes. 2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.424.442/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 28/3/2014).

5.1 Sentença coletiva envolvendo direitos difusos

Aqui é simples. A sentença produz efeito *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado **improcedente por insuficiência de provas**, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

Então imagine que o MP proponha uma ACP questionando a existência de um dano ambiental. A sentença foi de **improcedência**, por não ter havido provas **suficientes** do dano causado. Nesse caso qualquer dos legitimados coletivos poderão propor uma nova ação com base em uma nova prova (o próprio MP, a Defensoria, o Município, o Estado, etc.). A doutrina chama isso de coisa **julgada *secundum eventum probationis***, em outras palavras, **“segundo o resultado da prova”**.

No entanto, atenção para um detalhe: reparem que a possibilidade de nova ação coletiva em caso de improcedência é apenas se for POR FALTA DE PROVAS. Se na ação que tutela direito difuso houver ANÁLISE DE MÉRITO e a consequente improcedência do pedido, então NÃO SERÁ possível uma nova ação coletiva.

5.2 Sentença coletiva envolvendo direitos coletivos *stricto sensu*

No caso do interesse ou direito tutelado ser da espécie **coletivo *stricto sensu*** (inciso II do parágrafo único do artigo 81), teremos a formação de coisa julgada material ***ultra partes*** para o grupo, categoria ou classe, **salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas**. É a mesma ideia da sentença que julga direitos difusos. Aqui também opera a chamada coisa julgada ***secundum eventum probationis***.

Aqui, vale o mesmo cuidado em relação à ação de direito difuso julgada improcedente com análise de mérito. Temos o seguinte²²:

²² ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 297.



- **Sentença de procedência:** nesse caso, haverá coisa julgada material (*erga omnes, no caso de direitos difusos; ultra partes, no caso de direitos coletivos*). Isso implica que a matéria decidida na sentença não poderá ser rediscutida, pelo réu, contra qualquer colegitimado, ainda que ele não tenha feito parte do processo. Desse modo, qualquer dos colegitimados poderá executar o título judicial. Trata-se de verdadeira coisa julgada material.
- **Sentença de improcedência por insuficiência de provas:** se a sentença for de improcedência por não haverem sido produzidas todas as provas necessárias a um juízo de certeza, não haverá coisa julgada material. Qualquer legitimado - inclusive o que ajuizara a ação malograda - poderá propor outra, com o mesmo objeto litigioso (fundamento + pedido), valendo-se de nova prova.
- **Sentença de improcedência por pretensão infundada:** se, em um processo no qual foram produzidas todas as provas necessárias a análise do mérito, a sentença for de improcedência (pretensão infundada), haverá coisa julgada material (*erga omnes ou ultra partes, conforme se trate de direito difuso ou coletivo*). A implicação prática que, nessa hipótese, nenhum legitimado - **ainda que não tenha participado do processo** - poderá propor outra ação civil pública com o mesmo objeto litigioso.

5.3 Sentença coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos

Em se tratando de direito individual homogêneo (inciso III do parágrafo único do artigo 81), a coisa julgada terá eficácia de coisa julgada material *erga omnes, no caso de procedência do pedido* (art. 103, III, do CDC).

Sendo julgada procedente, opera-se efeito contra todos (*erga omnes*). Nesse sentido a doutrina:

“No caso de procedência, haverá coisa julgada material *erga omnes*. Isso significa, a exemplo do que se dá em relação das ações em prol de interesses difusos e coletivos, que a matéria decidida na sentença não poderá ser rediscutida, pelo réu, contra qualquer dos colegitimados, ainda contra aqueles que não tenham feito parte do processo. Ademais, como a matéria discutida nos autos eram os direitos individuais homogêneos, o conceito *erga omnes* aqui abrange todos os titulares desses direitos, que também serão atingidos favoravelmente pela coisa julgada, com exceção dos autores de ações individuais que, cientes do ajuizamento da ação coletiva, não houverem requerido, em 30 dias, a suspensão de suas ações individuais (CDC, art. 104). (...) Eles apenas necessitarão provar, na liquidação da sentença, que estão na situação fática nela reconhecida, e qual o montante de seu prejuízo, para, posteriormente, executá-la.”²³

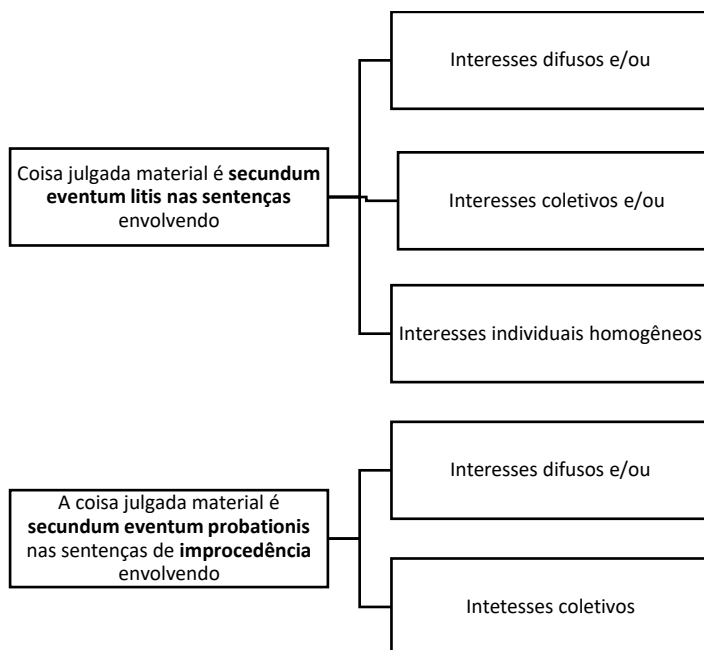
²³ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 298.



Até aí tudo bem.

Por outro lado, no caso de improcedência, **ainda que por insuficiência de provas**, também haverá a formação da coisa julgada. Vigora aqui a chamada coisa julgada **secundum eventum litis** (e não mais a “*secundum eventum probationis*”).

Assim, é *secundum eventum litis* porque depende do resultado da demanda: se for procedente ou improcedente (se por falta de prova ou por análise de mérito) haverá coisa julgada MATERIAL.



CAIU NO MPE-PR-Banca Própria-2021: Nas ações civil públicas em prol de interesses individuais homogêneos a coisa julgada material é *secundum eventum litis*, mas não é *secundum eventum probationis*.²⁴

Segundo o art. 103, § 2º do CDC, na hipótese prevista no inciso III²⁵, em caso de improcedência do pedido, os interessados que **não** tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

“No caso de improcedência, seja qual for o fundamento, haverá coisa julgada, mas ela não será erga omnes. De fato, a coisa julgada impedirá a propositura de uma nova ação civil pública (*defesa molecularizada*) com o mesmo objeto litigioso, mas não obstará a que os interesses individuais homogêneos que ela visava a defender sejam tutelados fragmentadamente, por meio de ações individuais propostas por cada lesado (*defesa atomizada*), ou que as ações individuais já ajuizadas tenham prosseguimento. Mas atenção: se o lesado se valeu da faculdade do art. 94 do CDC,

²⁴ GAB: Certo. *Secundum eventum litis* porque depende do resultado da demanda, isto é, se for procedente ou improcedente (se por falta de prova ou por análise de mérito) haverá coisa julgada material.

²⁵ III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



e interveio na ação civil pública como litisconsorte (assistente litisconsorcial), será, nos termos do § 2º do art. 103 do mesmo estatuto, prejudicado pela coisa julgada (mesmo porque foi parte no processo coletivo), e estará impedido de propor ação indenizatória individual”.²⁶

CAIU NO-MPE-SP-VUNESP-2023: A sentença de improcedência do pedido na ação coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos, independentemente de seu fundamento, atingirá o titular do interesse individual que tenha sido interveniente no processo coletivo.²⁷

CAIU NO MPE-PE-FCC-2022: Nas ações coletivas, a coisa julgada

- A) opera secundum eventum probationis nos interesses individuais homogêneos.
- B) impede a repropositura de nova demanda, nos termos dos arts. 502 e seguintes do Código de Processo Civil que a disciplina.
- C) não impede a repropositura de nova demanda, desde que por outro legitimado ativo ad causam.
- D) opera secundum eventum probationis nos interesses difusos e coletivos e não impede a repropositura de outra demanda com base em novas provas, face à improcedência da anterior por insuficiência de provas.
- E) opera secundum eventum probationis nos interesses difusos e coletivos, independentemente do resultado da demanda.²⁸

CAIU NO MPE-MG-FUNDEP-2017: Erigida à categoria de garantia fundamental pelo inciso XXXVI da Constituição Federal, a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, no processo coletivo, recebe tratamento diverso quanto aos seus limites subjetivos, em relação ao que lhe é dispensado no processo individual. Tal circunstância é corolário da própria configuração das ações coletivas, nas quais o interesse em discussão é titularizado por uma coletividade de pessoas. Analise as proposições a seguir, e assinale a alternativa CORRETA. A sentença proferida no processo coletivo fará coisa julgada:

- A) erga omnes, se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, quando se tratar de interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
- B) ultra partes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, quando se tratar de interesses decorrentes de origem comum (artigo 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90).
- C) erga omnes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar de interesses transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

²⁶ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 297.

²⁷ **GAB: Certo.** No caso de improcedência, seja qual for o fundamento, haverá coisa julgada, mas ela não será erga omnes.

²⁸ **GAB: D.** Segundo o art. 103, § 2º do CDC, na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. Ademais, no âmbito da coisa julgada coletiva, a formação da coisa julgada nas ações coletivas será secundum *eventum probationes*, isto é, a formação da coisa julgada será de acordo com a prova produzida nos autos.



D) ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar de interesses transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.²⁹

Por fim, não é demais lembrarmos que, segundo o STJ, o prazo para execução **individual** de sentença proferida contra planos de saúde em ação civil pública é de **5 anos**. AgInt no REsp 1.807.990-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020. É o que foi noticiado no Inf. 671 do STJ:

"Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o **quinquenal** (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microssistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata)" (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017). Assim, a despeito da existência de recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos sobre a prescrição trienal para ações de cobrança contra plano de saúde, nota-se que esse versou sobre as ações ordinárias individuais, de modo que o entendimento referente à aplicação do prazo quinquenal às tutelas coletivas é específico e, consequentemente, prevalece no caso."

CAIU NO MPE-MG-FUNDEP-2023: O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.³⁰

	Interesses difusos	Interesses coletivos	Interesses individuais homogêneos
Procedência	Coisa julgada <i>erga omnes</i>	Coisa julgada <i>ultra partes</i>	Coisa julgada <i>erga omnes</i>
Improcedência por pretensão infundada	Coisa julgada <i>erga omnes</i>	Coisa julgada <i>ultra partes</i>	Há coisa julgada (em relação aos colegitimados), mas não é erga omnes (isso porque não impede que as

²⁹ **GAB: D.** Art. 103, do CDC: Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.

³⁰ **GAB: Certo.** Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula 150/STF. "Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos."



		<i>vítimas que não ingres- saram no processo como litisconsorte bus- quem sua reparação in- dividualmente)</i>
--	--	--

6. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL

Precisamos entender uma coisa: é possível que um consumidor prejudicado, por exemplo, proponha uma ação individual contra a empresa fornecedora.

Tudo bem.

No entanto, suponha que a Defensoria tenha ajuizado uma ACP (portanto uma ação coletiva) visando o mesmo objetivo. Para que o indivíduo prejudicado possa ser beneficiado pela ação coletiva proposta pela Defensoria, **ele terá que requerer a SUSPENSÃO de seu processo individual. #ISSOCAIMUITO**

Assim, ele (autor da ação individual) poderá prosseguir com a ação individual, sob sua conta e risco de, em caso de eventual improcedência do pedido da ação individual, **não poder ser beneficiado pela sentença coletiva**. Ou, por precaução, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão de seu processo individual para que depois possa beneficiar-se da sentença coletiva (se procedente, claro).

Imagine, por outro lado, **que ele requeira a suspensão do processo individual**, tudo direitinho. Por azar do destino, a sentença coletiva foi julgada improcedente. E agora, ele se prejudica?

A resposta é não. Isso seria muito prejudicial às partes!

Sendo a sentença coletiva julgada improcedente, poderá ser requerido o prosseguimento do feito individual. Outra coisa, o pedido de suspensão da ação individual poderá ser feito pela parte no **prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência**, nos autos, do **ajuizamento**, o que se permite concluir que todos aqueles que tenham ajuizado ações individuais devem ser informados da propositura da demanda coletiva.

Vejam o art. 104 do CDC:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

MEGA ATENÇÃO: fiquem atentos pois, pela letra de lei, o autor da ação individual é quem deverá manifestar a intenção de se beneficiar da sentença coletiva favorável (*right to opt in*).



No entanto, o STJ possui precedente no sentido de que, ajuizada a ação coletiva, o juiz da ação individual DEVE SUSPENDER o processo, independentemente de manifestação do autor, vejam:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "**não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor**; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672, de 8.5.2008)". 3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (REsp 1353801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).³¹

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas nº 5004891-93.2011.4004.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais. REsp nº 1525327/PR (2015/0037555-8).³²

CAIU NA DPE-MT– FCC– 2022: O ajuizamento de ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários não suspende as ações individuais até o julgamento da referida ação coletiva.³³

³¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Suspensão dos processos individuais enquanto se aguarda o julgamento da ação coletiva**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c65d7bd70fe3e5e3a2f3de681edc193d> Acesso em: 26/05/2021.

³² Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201525327>. Acesso em: 26/05/2021.

³³ **GAB: Errado.** Deverão ficar suspensas as ações individuais. REsp nº 1525327/PR (2015/0037555-8)



7. TRANSPORTE *IN UTILIBUS* DA COISA JULGADA

Vocês já ouviram falar em **transporte *in utilibus* da coisa julgada**? Não? Pois se liguem no movimento, tendo em vista que isso é muito importante!

O transporte da coisa julgada *in utilibus* consiste na possibilidade de extensão dos efeitos da sentença coletiva transitada em julgado, através da ampliação dos seus limites subjetivos nos casos de procedência do pedido ao plano individual.

Desta forma, a vítima, ora titular do direito individual homogêneo violado, precisará tão somente comprovar o dano e o nexo de causalidade para se beneficiar dos efeitos da **coisa julgada coletiva**, com a finalidade de se proceder à **liquidação e à execução individuais**, conforme se depreende do art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A doutrina aponta que “o transporte (**ou extensão**) da coisa julgada *in utilibus* é a possibilidade de aproveitar os efeitos de uma sentença transitada em julgado em favor de uma pretensão que não fora deduzida no mesmo processo, bastando, para tanto, que o titular da pretensão a invoque, proceda a sua liquidação e a execução do respectivo crédito. Esse transporte seria possível, em certos casos, tanto a partir de uma sentença cível como de uma sentença penal”³⁴.

Sabe-se que é completamente possível a existência, em um mesmo contexto fático, de conflitos envolvendo direitos **difusos e/ou coletivos e/ou individuais homogêneos**. No entanto, de acordo com NCPC, não seria viável que a coisa julgada ali formada na defesa de interesses difusos ou coletivos, beneficie ou prejudique pretensões individuais.

Para ilustrar a celeuma do *transporte da coisa julgada in utilibus*, a doutrina³⁵ aponta o seguinte exemplo:

“Imagine-se uma ação voltada a condenar uma indústria “X” a despoluir as águas de um rio que ela havia conspurcado (interesse difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado). Em seus fundamentos, a sentença reconhece a existência do dano ambiental e responsabilidade da indústria.

Em seu dispositivo, condena essa empresa a despoluir o curso d’água (*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve pretensão de direito difuso*). Paralelamente à lesão ao direito difuso, agricultores foram ofendidos em seus patrimônios individuais, pois não puderam usar as águas do rio na irrigação de suas lavouras. Surgem-lhes pretensões de reparação de seus prejuízos (pretensões de

³⁴ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 303/305.

³⁵ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 302/304.



direitos individuais homogêneos). A causa de seu prejuízo é, em parte, a mesma que lesou o direito difuso do meio ambiente: a poluição gerada pela indústria.

Não haveria, porém, segundo o regime do CPC, como aproveitar a coisa julgada da ação coletiva nas ações indenizatórias que os agricultores porventura propusessem contra a indústria. É fato que haveria um ponto de contato entre o fundamento da sentença coletiva (responsabilidade da indústria pela poluição do rio) e a causa de pedir da ação individual (responsabilidade da indústria pela poluição do rio + prejuízos sofridos pelos autores em função dessa poluição). Não obstante, os objetos litigiosos, na ação coletiva e nas ações individuais, não seriam exatamente os mesmos, tampouco o pedido. Além disso, a coisa julgada não se estende aos fundamentos da decisão, limitando-se ao seu dispositivo”.

O CDC, no entanto, trouxe em seu art.103, §3º, uma regra que, para parte da doutrina, **excepciona a sistemática do CPC**.

Art. 103.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, **mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.**

E para saber o alcance desse §3º, surgem duas posições doutrinárias³⁶:

- **Visão progressista (MAJORITÁRIA):** Visando facilitar o acesso à Justiça e ampliar sua efetividade, em uma sociedade na qual grassam os danos de massa, o § 3º do art. 103 do CDC excepciona o modelo da coisa julgada do CPC. Com efeito, tal dispositivo se refere aos efeitos da coisa julgada de que cuidam os arts. 16 e 13 da LACP. Lembre-se de que a LACP, à época da promulgação do CDC, cuidava tão somente das ações voltadas à defesa dos interesses difusos e coletivos, visto que a disciplina da defesa coletiva dos individuais homogêneos foi inovação do CDC. Logo, o § 3º alude às ações propostas exclusivamente para a defesa de direitos difusos ou coletivos.
- **Visão conservadora:** O § 3.º do art. 103 do CDC não excepciona o regime da coisa julgada do CPC. Não há falar-se em transporte (ou extensão) da coisa julgada *in utilibus*. Se na ação civil pública em prol de direitos difusos ou coletivos não for formulado pedido para que também se tutelem direitos individuais homogêneos, não haverá como as vítimas e seus sucessores serem beneficiados pela futura coisa julgada coletiva. É a opinião de Hugo Nigro Mazzilli.

³⁶ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 303/305.



Como dito, os adeptos da visão progressista refletem um **posicionamento majoritário**, como bem asseveram os professores Masson, Landolfo e Adriano:

“Seja qual for a fundamentação adotada, os partidários da visão progressista formam a doutrina majoritária, e admitem que o citado § 3.º inovou em relação ao CPC, de modo que, mesmo sem haver sido feito pedido explícito em relação aos direitos individuais homogêneos, os titulares desses interesses se beneficiarão da coisa julgada de sentenças em ações sobre direitos difusos e coletivos: eles poderão, diretamente, promover a liquidação e execução da sentença no que toca à sua pretensão individual, necessitando comprovar, tão somente, que foram atingidos pela situação fática descrita na decisão (sofreram danos oriundos dos fatos cuja responsabilidade já foi apurada no processo coletivo), e qual a extensão do seu prejuízo individual”.

IMPORTANTE: Destaque-se a possibilidade de *transporte in utilibus* da coisa julgada na esfera criminal, nos casos em que a tutela penal confere proteção a bens jurídicos difusos e coletivos, como o meio ambiente, por exemplo. O art. 103, §4º, do CDC, permite a extensão dos efeitos da sentença penal condenatória para fins de execução individual na seara cível (*§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória*).

APROFUNDA RDP: O QUE É AÇÃO COLETIVA PASSIVA? O tema já foi objeto de arguição de prova oral em provas de Defensoria, então, fiquem atentos. Segundo Didier Jr, “**há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial. Formula-se demanda contra uma dada coletividade**”. Então, é justamente uma coletividade de pessoas, representadas processualmente, por exemplo, pela Defensoria Pública, só que no polo passivo. A doutrina ainda resiste em considerar existente a ação coletiva passiva.³⁷

Agora entraremos especificamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Inicialmente, qual o objeto da **ACP**? O art. 1º da Lei explica quais situações podem ser tutelas por esta Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados

I- ao meio-ambiente;

II- ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V- por infração da ordem econômica;

VI- à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

³⁷ Para saber mais sobre o tema: <https://jus.com.br/artigos/46534/acao-coletiva-passiva-e-a-tutela-processual-coletiva-em-lides-consumeristas>. Acesso em: 26/05/2021.



CAIU NA DPE-SE– CESPE– 2022: Na forma do procedimento previsto na Lei n.º 7.347/1985, podem ser objeto de ação civil pública, entre outras, as ações de responsabilidade por danos:

- A) ao meio ambiente ou a fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.
- B) ao FGTS ou por danos causados ao meio ambiente.
- C) à dignidade de grupos raciais ou à ordem urbanística.
- D) ao FGTS ou por ofensa à dignidade de grupos raciais.
- E) a fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados ou por pretensões que envolvam tributos.³⁸

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “O Ministério Público detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública que vise anular termo de acordo de regime especial (TARE) firmado entre ente federativo e determinados contribuintes”.³⁹

Gente, uma pergunta importante: é possível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias e o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**?

De acordo com a Lei da ACP, a resposta é **não**; vejamos:

Art. 1º. Parágrafo único. **Não** será cabível ação civil pública para veicular pretensões que **envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS** ou outros fundos de **natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados**. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

A redação a esse parágrafo foi dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001. No entanto, há quem sustente que esse parágrafo único seria inconstitucional. Para Hugo Nigro⁴⁰,

“o parágrafo único do art. 1º da LACP, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, **ferre, pois, a regra constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - não só o direito individual como o coletivo**. Considerando que o sistema processual clássico não viabiliza a defesa judicial em caso de lesões difusas, coletivas ou individual homogêneas, a Constituição de 1988 instituiu o acesso coletivo à jurisdição, garantia que tem a mesma índole que a referente ao acesso individual. Suprimida que fosse a possibilidade de acesso coletivo, inúmeras lesões transindividuais ficariam efetivamente sem proteção judicial, pois o acesso individual em casos de lesões fragmentárias é simplesmente inviável”.

³⁸ **GAB: C.** Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (LACP).

³⁹ **GAB: Certo.** RE 576155 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular **Termo de Acordo de Regime Especial - TARE** firmado entre o Poder Público e contribuinte, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.

⁴⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 122.



Acontece, no entanto, que o STF, no **Informativo 955 noticiado em 11 de outubro de 2019**, decidiu que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de **DIREITOS SOCIAIS** relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). RE 643978/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 9.10.2019. (RE-643978).

SE LIGA NA JURIS: A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém discussão de natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.641.326-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 11/3/2024 (Info 810).⁴¹

Na prova da DPE/MS de 2022, realizada pela FGV, uma questão tratou sobre a competência da justiça estadual em uma ação civil pública intentada pela Defensoria em face da operadora de telefonia. Antes de vermos essa questão, saiba que o STJ entende que a **Anatel não é parte legítima nas demandas entre concessionária e o usuário de telefonia decorrentes da relação contratual**.

Súmula 506 STJ: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre concessionária e o usuário de telefonia decorrentes da relação contratual.

Ainda, o STF tem entendimento no sentido de que compete à **Justiça Estadual** (e não à Federal) julgar causas entre **consumidor** e **concessionária** de serviço público de telefonia, **quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente ou oponente**.

Súmula vinculante 27 do STF: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente ou oponente.

CAIU NA DPE-MS— FGV— 2022: A Defensoria Pública do Estado Beta ajuizou, perante o juízo da Comarca Alfa, ação civil pública em face da Operadora de Telefonia ZZ, com o objetivo de proteger os usuários do serviço na relação de consumo mantida com a operadora. Argumentou-se que a referida operadora está cobrando por serviços não prestados. Nesse caso, o juízo da Comarca Alfa deve:

- A) remeter a petição inicial ao juiz federal da Seção Judiciária com competência para atuar na respectiva esfera territorial;
- B) receber a petição inicial e adotar as providências subsequentes, exigidas pelo rito processual a ser observado em demandas dessa natureza;
- C) indeferir a petição inicial, já que, apesar de se tratar de litisconsórcio passivo necessário, a agência reguladora do setor não foi inserida no polo passivo;

⁴¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém discussão de natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d7852cd2408d9d3205dc75b59a6ce22e>>. Acesso em: 28/07/2024



D) determinar a emenda da petição inicial, para que a agência reguladora do setor seja inserida no polo passivo, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.⁴²

Dando continuidade, precisamos saber o local onde deverá ser ajuizada a ação civil pública.

Segundo o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional (portanto absoluta) para processar e julgar a causa. Vejam:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “Conforme previsão legal, é competente para a propositura de ação civil pública o foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.⁴³

No entanto, segundo o art. 93, II do CDC, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local do foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Foi o caso da tragédia ambiental ocorrida em Brumadinho, Minas Gerais, onde em razão da extensão do dano as ações civis públicas foram propostas na capital, Belo-Horizonte.

O STJ, no caso de Brumadinho, entendeu que havendo ação popular concorrendo com várias outras ações populares e ações civis públicas, deve haver a eleição do foro mais adequado à defesa do meio ambiente, afastando, no caso concreto, o foro do local do domicílio do autor da ação popular.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. DESASTRE DE BRUMADINHO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DA EMPRESA VALE DO RIO DOCE. AÇÃO POPULAR. LEI 4.717/1965. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO POPULAR QUANDO JÁ EM ANDAMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBJETO ASSEMELHADO. DISTINGUISHING. TEMA AMBIENTAL. FORO DO LOCAL DO FATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) A JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO 3. Não se desconhece a jurisprudência do STJ favorável a que, sendo igualmente competentes o juízo do domicílio do autor popular e o do local onde houver ocorrido o dano (local do fato), a competência para examinar o feito é daquele em que menor dificuldade haja para o exercício da Ação Popular. A propósito: CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 7/5/2007, p. 252; CC 107.109/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18/3/2010. 4. Malgrado isso, as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas de forma que se ajuste o Direito à realidade. Para tanto, mister recordar os percalços que

⁴² GAB: B. Súmula vinculante 27, STF: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente ou oponente. Súmula 506 STJ: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre concessionária e o usuário de telefonia decorrentes da relação contratual.

⁴³ GAB: Certo.



envolveram a definição da competência jurisdicional no desastre de Mariana/MG, o que levou o STJ a eleger um único juízo para todas as ações, de maneira a evitar decisões conflitantes e possibilitar que a Justiça se realize de maneira mais objetiva, célere e harmônica. 5. A hipótese dos autos apresenta inegáveis peculiaridades que a distinguem dos casos anteriormente enfrentados pelo STJ, o que impõe adoção de solução mais consentânea com a imprescindibilidade de se evitar tumulto processual em demanda de tamanha magnitude social, econômica e ambiental. Assim, necessário superar, excepcionalmente, a regra geral contida nos precedentes invocados, nos moldes do que dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015. **De fato, a tragédia ocorrida em Brumadinho/ MG invoca solução prática diversa, a fim de entregar, da melhor forma possível, a prestação jurisdicional à população atingida. Impõe-se, pois, ao STJ adotar saída pragmática que viabilize resposta do Poder Judiciário aos que sofrem os efeitos da inominável tragédia.** *DISTINGUISHING: AÇÃO POPULAR ISOLADA E AÇÃO POPULAR EM COMPETIÇÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBJETO ASSEMBLADO* 6. A solução encontrada é de *distinguishing* à luz de peculiaridades do caso concreto e não de revogação universal do entendimento do STJ sobre a competência para a ação popular, precedentes que devem ser mantidos, já que lastreados em sólidos e atuais fundamentos legais e justificáveis argumentos políticos, éticos e processuais. 9. Assim, a regra geral do STJ não será aplicada aqui, porque deve ser usada quando a Ação Popular for isolada. Contudo, na atual hipótese, tem-se que a Ação Popular estará competindo e concorrendo com várias outras Ações Populares e Ações Cíveis Públicas, bem como com centenas, talvez milhares, de ações individuais, razão pela qual, em se tratando de competência concorrente, deve ser eleito o foro do local do fato. (...) *COMPETÊNCIA DO LOCAL DO FATO* 12. Na presente hipótese, é mais razoável determinar que o foro competente para julgamento desta Ação Popular seja o do local do fato. Logo, como medida para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a defesa do meio ambiente, entende-se que a competência para processamento e julgamento do presente feito é da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. *CONCLUSÃO* 13. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. STJ, CC 164.362/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 12/06/2019.

Sobre a legitimidade ativa, é importante lembrarmos quem são as pessoas (órgãos/entes) que podem propor a referida ação civil pública. Veremos, para isso, o art. 5º da LACP.

Art. 5º Têm **legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar:

I- o Ministério Público;

II- a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V- a associação que, concomitantemente:

a) esteja **constituída há pelo menos 1 (um) ano** nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção **ao patrimônio público e social, ao meio ambiente,**



ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Perceba que para a associação a lei exige que esteja constituída há pelo menos 1 ano, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção **ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “A apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como substitutos processuais em ações coletivas passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta”.⁴⁴

#APROFUNDARDP: É possível ao magistrado dispensar o requisito da pré-constituição de pelo menos 1 ano da associação previsto em Lei? A resposta é sim, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública.

*“§ 4º O requisito da pré-constituição **poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido**”.*

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “Segundo o STJ, o magistrado que concluir pela falta de legitimidade ativa coletiva do autor proponente da demanda deve extinguir o feito sem exame do mérito e encaminhar as peças do processo ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para que tomem ciência e, caso queiram, promovam a demanda coletiva”.⁴⁵

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “Conforme entendimento do STF, a legitimidade para propositura de ação civil pública que tutele direitos difusos restringe-se ao Ministério Público”.⁴⁶

Agora atenção a um detalhe importante: O MP pode abrir **inquérito civil** ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias. É o que estabelece o § 1º do art. 8º da Lei da Ação Civil Pública:

⁴⁴ **GAB: Certo.** Assim entende a jurisprudência do STJ, valendo destacar, exemplificativamente: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO VERIFICADA. APRECIÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. **A apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como substitutos processuais, em ações coletivas, passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta.** Precedentes. (...) 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 997.577/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 26/09/2014).

⁴⁵ **GAB: Errado.** Em diversos julgados, entendeu o STJ que a ilegitimidade ativa ou a irregularidade da representação processual não implica a extinção do processo coletivo, competindo ao magistrado abrir oportunidade para o ingresso de outro coletivamente no polo ativo da demanda. Sobre o tema: REsp 1388792/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/05/2014, DJE 18/06/2014; REsp 1372593/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/05/2013, DJE 17/05/2013; REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/08/2010, DJE 30/09/2010; REsp 855181/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 01/09/2009, DJE 18/09/2009.

⁴⁶ **GAB: Errado.** É constitucional a Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública. Vale ressaltar que, segundo o STF, a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.” STF. Plenário. ADI 3943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015 (Info 784).



§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Tudo bem, até aqui!

Acontece que não há igual previsão para a Defensoria Pública. No entanto, em razão da teoria dos poderes implícitos, deve-se estender à Defensoria Pública essa possibilidade.

Isso porque o art. 4º da LC 80/94, em seus incisos I, VII e X trata da possibilidade de a Defensoria tutelar da maneira mais ampla possível direitos dos hipossuficientes. Vejam:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
Prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
Promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nessa esteira, se a própria legislação dispõe que ao membro da DP cabe maximizar a tutela de direitos daqueles que são hipossuficientes, então não há razão para excluir a possibilidade de se instaurar inquérito civil. Ao contrário, tendo em vista o fortalecimento da instituição, deve-se fazer uma interpretação do ordenamento jurídico no sentido de comportar esse papel relevante que a Defensoria exerce.

De qualquer forma, na prática, observa-se um movimento em prol dessa atuação da Defensoria:

“Apesar de algumas resistências, várias defensorias estaduais já se valem do inquérito civil para subsidiar ações coletivas, a exemplo das Defensorias de São Paulo, do Pará e de Goiás. Na prática, contudo, a maioria dos defensores evitam nomear o procedimento instrutório de inquérito civil, de forma a precaver-se contra eventual arguição de nulidade do feito. Essa postura torna o assunto praticamente inexistente nos tribunais, evitando a formação de precedente positivo para a Defesa”.⁴⁷

Mas cuidado: se aparecer em questões objetivas, marque o que está na Lei (não há a Defensoria). Mas em questões subjetivas ou orais, desenvolvam o conteúdo crítico que o examinador chorará de emoção. **#ALUNORDPSEDESTACA**

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “Pacificou-se na doutrina o entendimento de que, com a ampliação da

47 JÚNIOR, Raimundo José de Sales. **A instauração de inquérito civil pela Defensoria Pública**. Disponível em <https://www.direito-net.com.br/artigos/exibir/9534/A-instauracao-de-inquerito-civil-pela-Defensoria-Publica>. Acesso em: 26/05/2021.



legitimidade para a propositura de ação civil pública, as Defensorias Públicas passaram a ter a atribuição de instaurar inquéritos civis destinados a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção aptos a fundamentar o ajuizamento de ação civil pública”.⁴⁸

Além disso, a lei da ACP diz que se o membro do MP arquivar o inquérito civil, deverá comunicar ao Conselho Superior, sob pena de falta grave, no prazo de **TRÊS DIAS**.

§ 1º Os autos do **inquérito civil ou das peças de informação** arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, **no prazo de 3 (três) dias**, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório **NÃO são aplicáveis na fase do inquérito civil**, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública, não havendo, portanto, que se falar em réu ou acusado, nessa fase investigativa. (RExt 981.455/PR)

CAIU NA DPE-PA– CESPE– 2022: A respeito de inquérito civil e da legitimidade na ação civil pública e na ação popular, julgue os seguintes itens.

I- De acordo com entendimento jurisprudencial do STF, pode ocorrer nulidade do inquérito civil por ausência de observância do princípio do contraditório, hipótese em que a nulidade se comunica à ação civil pública ajuizada com base no referido procedimento administrativo.

II- A legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública não se limita à atuação em nome dos carentes de recursos econômicos, abrangendo também outras formas de vulnerabilidade social, conforme a jurisprudência do STJ.

III- A Lei da Ação Popular permite o deslocamento de pessoa jurídica de direito público, apontada como ré na petição inicial, do polo passivo para o polo ativo da relação processual, caso essa medida se demonstre útil ao interesse público.

Assinale a opção correta.

- A) Apenas o item I está certo.
- B) Apenas o item II está certo.
- C) Apenas os itens I e III estão certos.
- D) Apenas os itens II e III estão certos.
- E) Todos os itens estão certos.⁴⁹

Outro ponto importante é sobre casos de condenação por dano em razão de discriminação étnica

⁴⁸ **GAB: Errado.** Como vimos, o entendimento não é pacífico na doutrina, prevalecendo, inclusive, a tese de que somente o Ministério Público detém atribuição para instaurar inquérito civil.

⁴⁹ **GAB: D. Item II.** A expressão "necessitados" prevista no art. 134, caput, da CF/88, que qualifica e orienta a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo. Assim, a Defensoria pode atuar tanto em favor dos carentes de recursos financeiros como também em prol do necessitado organizacional (que são os "hipervulneráveis"). STJ. Corte Especial. EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015 (Info 573). **Item III.** Art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular: A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.



prevista na Lei da ACP:

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Também devemos saber que operando o trânsito em julgado de uma ACP, se em até 60 dias a associação não promover a execução, o MP deverá fazê-lo; vejamos:

Art. 15. Decorridos **60 dias do trânsito em julgado** da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

SE LIGA: O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares, como nos de beneficiários da Previdência Social. STJ. 3ª Turma. REsp 2.079.440-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 801).⁵⁰

É importante registrar que é de competência da **justiça estadual** julgar ação civil pública em que se busque **cessar degradação ambiental causada por partido político em propaganda eleitoral consistente em pichações e pinturas em edificações urbanas**:

“ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A justiça eleitoral, órgão do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, V, da CF), tem seu âmbito de atuação delimitado pelo conteúdo constante no art. 14 da CF e na legislação específica. 2. ‘As atividades reservadas à justiça eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada (art. 14, parágrafo 10, CF)’ (CC 10.903/RJ). 3. *In casu*, sobressai a incompetência da justiça eleitoral, uma vez que não está em discussão na referida ação civil pública direitos políticos, inelegibilidade, sufrágio, partidos políticos, nem infração às normas eleitorais e respectivas regulamentações, isto é, toda matéria concernente ao próprio processo eleitoral. 4. A pretensão ministerial na ação civil pública, voltada à tutela ao meio ambiente, direito transindividual de natureza difusa, consiste em obrigação de fazer e não fazer e, apesar de dirigida a partidos políticos, demanda

⁵⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O MP possui legitimidade para propor ACP que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares, como nos de beneficiários da Previdência Social. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ea9416ea03a73c0167c0e4a0063d9c14>>. Acesso em: 23/07/2024



uma observância de conduta que extravasa período eleitoral, apesar da maior incidência nesta época, bem como não constitui aspecto inerente ao processo eleitoral. 5. A ação civil pública ajuizada imputa conduta tipificada no art. 65 da Lei nº 9.605/98 em face do dano impingido ao meio ambiente, no caso especificamente, artificial, formado pelas edificações, equipamentos urbanos públicos e comunitários e todos os assentamentos de reflexos urbanísticos, conforme escólio do Professor José Afonso da Silva, não visa delimitar condutas regradas pelo direito eleitoral; visa tão somente a tutela a meio ambiente almejando assegurar a função social da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal. (...). (CC 113.433/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 19/12/2011).

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “Conforme jurisprudência do STJ, é competência da justiça eleitoral julgar ação civil pública em que se busque cessar degradação ambiental causada por partido político em propaganda eleitoral consistente em pichações e pinturas em edificações urbanas”.⁵¹

Em dezembro de 2019, no Recurso Especial nº 1.736.091 – PE, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a **ação coletiva de consumo não se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos fixado na Lei nº 4.717/1965**. Para o colegiado, não há prazo para o exercício do direito subjetivo público e abstrato de agir relacionado ao ajuizamento desse tipo de ação, o que afasta a aplicação analógica do **artigo 21** da Lei da Ação Popular.

Segundo noticiado pelo próprio STJ⁵²:

“A relatora do caso julgado, ministra Nancy Andrighi, explicou que o exame da questão demanda a distinção conceitual entre os institutos do direito subjetivo, da pretensão e do direito de ação, esclarecendo que a prescrição se relaciona ao exercício da pretensão, e não ao direito público subjetivo e processual de agir – que, por ser abstrato, não se submete às consequências da inércia e da passagem do tempo nos mesmos moldes da pretensão. A ministra afirmou que o direito público subjetivo e processual de ação deve ser considerado, em si, imprescritível, haja vista ser sempre possível requerer a manifestação do Estado sobre um determinado direito e obter a prestação jurisdicional, mesmo que ausente o direito material.

Nancy Andrighi explicou que, embora a jurisprudência do STJ aplique por analogia o prazo de cinco anos do artigo 21 da Lei da Ação Popular para a ação coletiva de consumo, por não existir na **Lei da Ação Civil Pública** prazo expresso para o exercício dessa modalidade de direito subjetivo público, o emprego da analogia é indevido, em razão da disparidade de objetos e causas de pedir de cada uma dessas ações.

⁵¹ **GAB: Errado.** Como vimos, é de competência da Justiça Estadual.

⁵² Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-ha-prazo-determinado-para-ajuizamento-de-acao-coletiva-de-consumo-decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 26/05/2021.



Para Nancy Andrichi, a Lei 4.717/1965 dispõe expressamente em seu **artigo 1º** que o objetivo da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público em sentido amplo, constatado a partir dos vícios enumerados no **artigo 2º**.

Já as ações coletivas de consumo atendem a um espectro de prestações de direito material muito mais amplo, podendo não só anular ou declarar a nulidade de atos, como também determinar outras providências capazes de propiciar a adequada tutela dos consumidores, nos termos do **artigo 83** do Código de Defesa do Consumidor."

8. JURISPRUDÊNCIA ESSENCIAL

Considerando que a matéria exige um grande conhecimento acerca da jurisprudência sobre o tema, trataremos agora sobre as mais importantes decisões do STJ e STF envolvendo Difusos e Coletivos e Ação Civil Pública.

No Inf. 662 (31.01.2020), o STJ fixou a tese de que a Ação Civil de perda de cargo de Promotor de Justiça cuja causa de pedir não esteja vinculada a ilícito capitulado na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade administrativa) **deve ser julgada pelo Tribunal de Justiça**. REsp 1.737.900-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019.

A questão central discutida estava relacionada à competência para processar e julgar a Ação Civil Pública para perda do cargo de Promotor de Justiça, o que exige contemplar a força normativa do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.625/1993, que prescreve: *"a ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica"*.

No caso analisado, mesmo tendo conhecimento de que a ação proposta pelo Parquet se destina a decretar a perda do cargo público de Promotor de Justiça, adotou o Tribunal (local) o entendimento atual e os precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF que atestam a inexistência de foro privilegiado nas Ações Cíveis Públicas para apuração de ato de improbidade administrativa. **No entanto, há de se fazer um *distinguishing* do caso concreto em relação ao posicionamento sedimentado no STJ e no STF acerca da competência do juízo monocrático para o processamento e julgamento das Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade administrativa, afastando o "foro privilegiado ou especial" das autoridades envolvidas.** É que a causa de pedir da ação ora apreciada não está vinculada a ilícito capitulado na Lei nº 8.429/1992, que disciplina as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, mas a infração disciplinar atribuível a Promotor de Justiça no exercício da função pública, estando este atualmente em disponibilidade. Ademais, o STJ possui precedente no sentido de que "a Ação Civil com foro especial não se confunde com a ação civil pública de improbidade administrativa, regida pela Lei nº



8.429/1992, que não prevê tal prerrogativa". Nessa linha: REsp 1.627.076/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp 1.737.906/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 24/8/2018. **Conclui-se, portanto, que a competência para processar e julgar a ação de perda de cargo de promotor de justiça é do Tribunal de Justiça local.**

Dando continuidade a temas jurisprudenciais importantes sobre ação civil pública, você saberia dizer se as **associações** possuem legitimidade para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados?

Para o STJ⁵³, "as associações possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados". STJ. 2ª Turma. REsp 1796185/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/03/2019.

No entanto, as associações de classe atuam **como representantes** processuais, sendo obrigatória a autorização individual ou assemblear dos associados- STF, RE 573.232. Esse entendimento, todavia, **NÃO SE APLICA** na hipótese de a associação buscar em juízo a tutela de interesses ou direitos difusos- art. 82, IV, do CDC. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1335681/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/02/2019.

Segundo Márcio, por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC têm seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito **ORDINÁRIO**, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, **o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido**, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio. STJ. 3ª Turma. REsp 1649087/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/10/2018. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1719820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/04/2019.

O que o STF disse foi que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito **ordinário**, ajuizada por **associação** civil na defesa de interesses dos **associados, somente alcança os filiados**, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento **anterior** ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864). (DIZER O DIREITO)

Ademais, a decisão do STF no RE 612043/PR **é restrita** às ações coletivas de rito **ordinário**. Durante os debates os Ministros afirmaram que a tese definida no RE 612043/PR **não** se aplica para as Ações Civis Públicas regidas pela Lei nº 7.347/85 nem para as Ações Coletivas do CDC (pois essas seguem procedimentos específicos).

⁵³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **As associações possuem legitimidade para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/219c507b38ddfc07899fc1f01ff40c44> Acesso em: 26/05/2021.

**AS ASSOCIAÇÕES PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE SEUS FILIADOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM DEFESA DESTES?⁵⁴****Regra geral: SIM**

A autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados. Para cada ação, é indispensável que os filiados autorizem, de forma expressa e específica, a demanda. O inciso XXI do art. 5º da CF/88 exige autorização expressa. Trata-se de hipótese de legitimação processual (a associação defende, em nome dos filiados, direito dos filiados que autorizaram).

EXCEÇÃO 1: MS coletivo

Fundamento: o inciso LXX do art. 5º da CF/88 **NÃO** exige autorização expressa.

Tema 1.119 (Repercussão Geral): É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

EXCEÇÃO: No informativo 1.082 do STF, no ARE 1.339.496 AgR/RJ, entendeu-se que **não se aplica às associações genéricas — que não representam qualquer categoria econômica ou profissional específica — a tese firmada no Tema 1.119 da sistemática da repercussão geral, sendo insuficiente a mera regularidade registral da entidade para sua atuação em sede de mandado de segurança coletivo, pois passível de causar prejuízo aos interesses dos beneficiários supostamente defendidos.** ARE 1.339.496 AgR/RJ, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro André Mendonça, **julgamento em 7.2.2023**

EXCEÇÃO 2: MI coletivo

Fundamento: o art. 12, III, da Lei nº 13.300/2016 afirma expressamente que o mandado de injunção coletivo pode ser promovido pela associação, **dispensada**, para tanto, autorização especial.

Como regra, em ação coletiva de rito **ordinário** proposta por associação, ela atuará como **representante processual** dos associados, sendo necessária a sua autorização. Por outro lado, em caso de ação civil pública, a associação está atuando como **substituta processual**, sendo **dispensável** a apresentação nominal dos associados/filiados ou as suas respectivas autorizações.

⁵⁴ Disponível em: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Para ser beneficiada pela sentença favorável da ação coletiva proposta por associação é necessário que a pessoa esteja filiada no momento da propositura e seja residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f6a4f71e72dfe084f2d4b5bf96963e02>. Acesso em: 28/05/2021.



Assim, o STJ julgou da seguinte forma:

É desnecessária a apresentação nominal do rol de filiados para o ajuizamento de Ação Civil Pública por associação. STJ. 2ª Seção. REsp 1.325.857-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 30/11/2021 (Info 720).

Também é importante registrar que, para o STJ, em ação civil pública, é possível a substituição da associação autora por outra associação caso a primeira venha a ser dissolvida. EDcl no REsp 1.405.697-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019.

Em igual sentido, em **2023**, o STJ reiterou o entendimento:

Em caso de dissolução, por decisão judicial, da associação autora de ação civil pública, é possível a substituição processual pelo Ministério Público.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.582.243-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/2/2023 (Info 764).

Vale ressaltar que, se a ação civil pública foi proposta na Justiça Estadual, pela associação posteriormente dissolvida, a legitimidade para substituir essa associação será do Ministério Público estadual, mesmo que o processo já esteja em fase de recurso no STJ.

Ainda que o processo esteja em curso no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal não possui legitimidade para substituir associação extinta por decisão judicial em ação civil pública proposta perante a Justiça estadual.

STJ. 4ª Turma. REsp 1678925-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/2/2023 (Info 764).⁵⁵

CAIU NA DPE-PR-AOCP-2022: Em ação civil pública, não é possível a substituição da associação autora por outra associação caso a primeira venha a ser dissolvida, já que a legitimidade deve ser apurada no momento da propositura da ação.⁵⁶

Sobre o **princípio da indisponibilidade** das demandas coletivas, o STJ já entendeu que o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.** CONTINUIDADE DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Esta Corte Superior, pautada na continuidade da Ação

⁵⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em ação civil pública, é possível a substituição da associação autora pelo Ministério Público associação caso a primeira venha a ser dissolvida.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/56a32ddf374ecd774959be244161cb72>>. Acesso em: 05/05/2023

⁵⁶ **GAB: Errado.** Caso ocorra dissolução da associação que ajuizou ação civil pública, é possível sua substituição no polo ativo por outra associação que possua a mesma finalidade temática. (STJ. 3ª Turma. EDcl no REsp 1.405.697-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/09/2019 - Info 665).



Civil Pública e nos princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, **autoriza o Ministério Público a assumir a titularidade da ação, se declarada ilegítima a Associação autora** - a não ser que o Parquet demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária. Julgados: REsp. 855.181/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.9.2009; REsp. 1.651.472/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.6.2017; REsp. 1.372.593/ SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.5.2013. 3. No presente caso, tem ainda mais razão a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Estadual, que expressamente o requereu **antes do julgamento da Apelação**, para o caso de ser reconhecida a ilegitimidade da Associação (fls. 426/429). STJ, AgInt no REsp 1.716.078/MG, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 03/06/2019.

No informativo 694-STJ, em 2021, entendeu-se que em ação civil pública proposta por **associação**, na condição de **substituta processual**, possuem legitimidade para a **liquidação e execução** da sentença **todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente**. STJ. 2ª Seção. REsp 1.438.263/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 948) (Info 694).

CAIU NA DPE-PA– CESPE– 2022: De acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, caso seja julgada procedente ação civil pública proposta por associação para tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores, com fundamento na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, possuirão legitimidade para a liquidação e a execução da sentença:

- A) apenas os indivíduos que sejam filiados à autora no momento da propositura da ação e que tenham dado autorização para ajuizamento da ação.
- B) apenas os indivíduos filiados à autora no momento da propositura da ação, independentemente de autorização específica para ajuizamento da ação.
- C) apenas os indivíduos que sejam filiados à autora no momento da decisão condenatória e que tenham dado autorização para ajuizamento da ação.
- D) apenas os indivíduos filiados à autora no momento da decisão condenatória, independentemente de autorização específica para ajuizamento da ação.
- E) todos aqueles beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação autora da ação.⁵⁷

Dando continuidade ao nosso estudo de jurisprudência, é de grande valia o julgamento proferido no EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018, em que o STJ entendeu que o demandado que for sucumbente na ACP **não tem o dever de pagar honorários advocatícios**, em regra.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO

⁵⁷ **GAB: E.** No caso de ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente. STJ. 2ª Seção. REsp 1.438.263/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 948) (Info 694).



PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé. 2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios- salvo comprovada má-fé- impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017. 4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. **Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.** 6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).



EM SUMA:

Literalidade do art. 18 da Lei nº 7.347/85: apenas se o autor não estiver de má-fé, dispensa-se o pagamento de honorários, custas e despesas processuais.

Interpretação do STJ: seja em favor do demandante, seja em favor do demandado, não haverá custas caso não haja má-fé (princípio da SIMETRIA).

Contudo, **há uma exceção**, pois o STJ entende que **não** se aplica o princípio da simetria quando a ação civil pública for intentada por associações e fundações **privadas**.

É que para a Corte, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, **viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada**. O Recurso Especial que deu origem a essa tese:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.

1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública.
2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civil coletivo, vem cabalmente realçado no art.18 da Lei da Ação Civil Pública: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. **Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc).**
(...) (REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019)

Aliás, no final de **2025**, esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial do STJ, que fixou a tese de que *"Cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por*



associação ou fundação privada". EREsp 1.304.939-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 20/8/2025, DJEN 30/10/2025 (Inf. 872)

No REsp Repetitivo nº 1.648.238-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/06/2018, o STJ entendeu que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 **não** afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, **de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.**

(...). A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente- a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução-, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

Assim, tenham em mente o enunciado 345 da Súmula do STJ, que convive harmoniosamente com o art. 85, § 7º, do CPC/2015:



Súmula 345 do STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Embora nosso estudo seja focado na Defensoria Pública, precisamos saber que em 07/02/2018, o STJ aprovou o **Enunciado de Súmula 601**, que traz o seguinte conteúdo:

“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.

Importante também é saber que uma **associação** que tenha fins específicos de proteção ao consumidor **não** possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de tutelar interesses coletivos de beneficiários do seguro **DPVAT**, inclusive porque a relação jurídica envolvendo DPVAT **não se trata de relação de consumo**. Isso foi decidido pelo STJ no REsp 1.091.756-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/12/2017 (Info 618), vejam:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE QUE TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DAS DEMANDAS (SEGURADORAS) A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, BENEFICIÁRIAS DO DPVAT, NOS MONTANTES FIXADOS PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/1974. **AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA**. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo. 2. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia, de contrato, não se cuidar. Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluyente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente



automobilístico), de culpa do causador do acidente. 3. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica. 4. Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei. Aliás, a Lei nº 6.194/74, em atendimento a sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo. 5. Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas. A ausência de pertinência temática é manifesta. Em se tratando do próprio objeto da lide, afinal, como visto, a causa de pedir encontra-se fundamentalmente lastreada na proteção do consumidor, cuja legislação não disciplina a relação jurídica subjacente, afigura-se absolutamente infrutífera qualquer discussão quanto à possibilidade de prosseguimento da presente ação por outros entes legitimados. 6. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da associação demandante, restando prejudicadas as questões remanescentes. (REsp 1091756/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 05/02/2018)

Ainda em relação à pertinência temática, o STJ definiu que **o juízo de verificação da pertinência temática para a proposição de ações civis públicas há de ser responsavelmente flexível e amplo**, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais. STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.788.290-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/05/2022 (Info 738).

Por fim, saiba que no REsp 1279586-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/10/2017 (Info 615), o STJ entendeu que se admite emenda à inicial de ação civil pública, em face da existência de pedido genérico, **ainda que já tenha sido apresentada a contestação, vejam:**

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA APÓS A CONSTATAÇÃO. AÇÕES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÊNCIA VACILANTE. AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a



matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. No que se refere às ações individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge sobre a possibilidade de, após a contestação, emendar-se a petição inicial, quando detectados defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro, afirmando a possibilidade da determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). 3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade. 4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da inteligência vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microsistema regente das ações civis-, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual. 5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infintos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo. 6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. **A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados.** 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017).

É isso, pessoal.

Bons estudos.